



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.006692/2003-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3301-002.460 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	14 de outubro de 2014
Matéria	Retorno de diligência
Recorrente	OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

RETORNO DE DILIGÊNCIA - VALORES CONFIRMADOS

Reconhecido o crédito, deve ser cancelado o auto de infração resultante de sua negativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da recorrente valores a título da PIS em razão da ausência de recolhimento do tributo declarado em DCTF.

A recorrente alega que os valores exigidos em auto de infração foram compensados com créditos de PIS, que por sua vez se encontram vinculados a pedido de restituição materializado no processo administrativo nº 10980.001760/2001-91, indeferido pela DRF competente mas até então objeto de recurso perante esse Conselho.

Também foram indeferidos pedidos de compensação incluídos no processo nº 10980.003733/2003-14 em razão da ausência de reconhecimento dos créditos de PIS, conforme cópia do despacho decisório.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. corrobora tais afirmações.

A recorrente apresentou impugnação alegando a impossibilidade de cobrança dos créditos de COFINS enquanto tramitar o pedido de restituição na esfera administrativa, o que foi afastado pelo acórdão da DRJ que velou pela independência entre os processos e considerou o lançamento procedente.

Em seu recurso voluntário a recorrente alega, em síntese, que o resultado dos processos administrativos relacionados é essencial ao prosseguimento da cobrança materializada nesses autos.

Em análise do recurso voluntário a 1ª Turma Especial da 1ª Câmara dessa Seção entendeu que “*o auto de infração, portanto, decorre diretamente do não reconhecimento, pela autoridade administrativa, do direito creditório pretendido pelo contribuinte, o qual seria utilizado para fins de compensação com os valores objeto do lançamento. Assim, não há como proferir manifestação definitiva nos presentes autos, enquanto não encerrado o processo administrativo relativo ao reconhecimento de tal direito.*”

Foi então o julgamento convertido em diligência para determinar:

“*1. Juntar ao presente cópia do acórdão proferido pela DRJ/Curitiba relativo ao processo nº 10980.001760/2001-91, caso seja a decisão final, ou aguardar até que esta seja prolatada, na hipótese de apresentação de recurso voluntário, juntando cópia de ambas as decisões;*

2. Retornar o presente a este CARF para julgamento”

Retornando o processo da diligência pleiteada a DRF de origem atestou que os valores de COFINS em cobrança por meio do presente auto de infração, informados pelo contribuinte em DCTF, foram compensados com créditos de PIS objeto do pedido de restituição de que trata o processo administrativo no 10980.001760/2001-91.

Assim, caso fosse deferida a restituição dos valores pleiteados naquele processo restariam extintos os créditos tributários em cobrança nestes autos.

Em cumprimento à determinação de diligência exarada pela 1^a Turma Especial da 1^a Câmara dessa 3^a Seção do CARF, foram anexadas aos presentes autos as decisões proferidas naquele processo de n.º 10980.001760/2001-91 que deferiu apenas em parte o pedido de restituição de valores de PIS, tendo indeferido os pedidos relativos a fatos geradores anteriores a 01/1995 em razão da ocorrência da “decadência, entretanto, o acórdão proferido pela 1^a Turma Ordinária da 3^a Câmara dessa 3^a Sessão reformou a decisão de primeiro grau e reconheceu a procedência do recurso do contribuinte para lhe permitir a restituição de todo o montante pleiteado, inclusive os valores relacionados aos exercícios de 1992 em diante, conforme os seguintes termos:

“Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a inocorrência de prescrição e, portanto, o direito à restituição de valores pagos a maior, de acordo com a sistemática do PIS/Repique, devidamente corrigidos e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.”

Entretanto, por não saber qual foi o total do crédito reconhecido e se ele foi suficiente para suprir a cobrança decorrente do presente auto de infração a 1^a Turma Especial novamente baixou o processo para a DRF de origem para que fosse feita a apuração do crédito reconhecido no processo de n.º 10980.001760/2001-91 e fosse informado se houve algum débito remanescente dos respectivos pedidos de compensação.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

Trata-se de retorno de diligência.

Pelo que pode ser visto a diligência requerida serviu para confirmar a existência de crédito a favor da contribuinte.

A DRF em Curitiba concluiu que os montantes eram suficientes para homologar as compensações, tendo inclusive havido direito creditório residual.

Não havendo, desse modo, mais valores em litígio decorrente do processo n.º 10980.001760/2001-91 nada há mais a fazer senão julgar procedente o presente Recurso Voluntário para cancelar o presente auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator